



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° [6209492/2020](#) - SAP.UPR

Joinville, 07 de maio de 2020.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 111/2020

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO, DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO ON-LINE DOS ATOS OFICIAIS DE EFEITO EXTERNO DO MUNICÍPIO (LEI ORGÂNICA, EMENDAS À LEI ORGÂNICA, LEIS COMPLEMENTARES, LEIS ORDINÁRIAS E DECRETOS).

**RECORRENTE:** LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA**, aos **05 dias de maio de 2020**, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme julgamento realizado em 29 de abril de 2020.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documentos SEI n° 6160181).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 30/04/2020, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 29/04/2020 (documento SEI n° 6160241), juntando suas razões em no Portal de Compras do Governo Federal e por e-mail em 05/05/2020, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documentos SEI n° 6192702 e 6192628).

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 20 de fevereiro de 2020, foi deflagrado o processo licitatório n° 111/2020, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para a contratação de serviço de gerenciamento, divulgação e publicação

on-line dos atos oficiais de efeito externo do Município (Lei Orgânica, Emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias e Decretos).

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), no dia 06 de março de 2020, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preço e dos documentos de habilitação da empresa arrematante **LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA**, encaminhados ao processo licitatório nos termos do subitem 6.1 do edital.

Na mesma data, a Recorrente foi inabilitada por deixar de atender ao índice de liquidez corrente superior a 1 (um), conforme exigência do subitem 10.7, alínea "I".

Diante da inabilitação da Recorrente, pelos motivos expostos na Ata de Julgamento (documento SEI nº 6160181), sendo esta a única empresa participante do certame, foi aplicado o dispositivo previsto no §3º, do art. 48, da Lei 8.666/93, concedendo à empresa 8 (oito) dias úteis, para apresentação dos documentos de habilitação devidamente regularizados.

Em 16 de março de 2020, a empresa Recorrente manifestou-se apresentando parecer contábil esclarecendo os motivos do baixo Índice de Liquidez Corrente (documento SEI nº 5908276).

Em 29 de abril de 2020, na sessão pública de julgamento que declarou o processo licitatório como fracassado, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Portal Compras do Governo Federal (documento SEI nº 6160241).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 08 de maio de 2020 (documento SEI nº 6160181), no entanto, não houve manifestação de interessados, decorrente de haver apenas uma única participante no certame.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente sustenta em suas razões recursais, que cumpriu com os requisitos estabelecidos no edital, e somente deixou de atingir "*levemente*" o disposto no subitem 10.7, alínea "I" do edital.

Alega que, o parecer técnico apresentado em 16 de março de 2020, justifica os motivos de não atingir o índice exigido no edital, o que ainda assim, possibilitaria a contratação em questão.

Defende, ainda, que não apresentou o Balanço Patrimonial do exercício de 2019, por este não estar concluído e que o Edital somente exige a apresentação deste após 30 de abril do corrente ano, anexando o mesmo às razões do recurso, bem como o Balanço Patrimonial Intermediário do exercício de 2020 para apreciação.

Ao final, requer o acolhimento do recurso, com a apreciação do Balanço Patrimonial do exercício de 2019 e do Balanço Patrimonial Intermediário referente ao exercício de 2020, bem como a habilitação desta no presente certame.

#### **V – DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra sua inabilitação que decorreu por não atingir o

Índice Financeiro de Liquidez Corrente (LC), exigência do Edital em seu subitem 10.7, alínea "i", conforme motivos expostos na ata de julgamento (documentos SEI nº 6160181 e 6160186).

"A empresa não apresentou os **índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, superiores a 1 (um), em documento próprio, no entanto foi possível fazer a aferição dos mesmos através do Balanço Patrimonial do ano de 2018, obtendo os respectivos resultados: QLG: 1,41, QSG: 1,41 e QLC: 0,81. Deste modo, **a empresa foi inabilitada por não atender o índice de Liquidez corrente estabelecido no subitem 10.7, alínea "i" do Edital**". (grifado)

Nesse sentido, vejamos as regras de aferição dos índices conforme fórmulas dispostas no subitem 10.7, alínea "i" edital:

**"10.7 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

(...)

i) Para avaliar situação financeira do proponente será considerado os **índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, superiores a 1 (um), apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}$

$\frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$

**cujo resultado deverá ser superior a 1,00**

$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}$

$\frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$

**cujo resultado deverá ser superior a 1,00**

$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}$

$\frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$

**cujo resultado deverá ser superior a 1,00**

**OBS:** Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93."

Nota-se que o edital foi devidamente claro onde assevera que a análise dos índices Financeiros estabelecidos eram requisitos para habilitação da Recorrente, sendo que, realizados os cálculos baseando-se no Balanço Patrimonial do exercício de 2018, obteve-se os respectivos resultados: LG: 1,41, SG: 1,41 e **LC: 0,81**. Sendo este último o motivo de sua inabilitação no certame.

Assim, ao permitir a habilitação da Recorrente, estar-se-ia confrontando os princípios licitatórios elementares, quais sejam: a objetividade, a vinculação aos termos do edital e a isonomia, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório em sua integralidade.

Em vista disso, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a

Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 preleciona em seu artigo 41 que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Portanto, diante da inabilitação da Recorrente e por ser a única participante do certame, foi aplicada a regra estabelecida no §3º, do art. 48, da Lei n. 8.666/93, concedendo à empresa 8 (oito) dias úteis, para regularização dos documentos de habilitação, conforme estabelecido em julgamento:

*"Diante da inabilitação da única empresa participante do presente processo e tendo em vista o disposto no §3º, do art. 48, da Lei 8.666/93, é concedido à empresa o prazo de 8 (oito) dias úteis, para apresentação dos documentos de habilitação devidamente regularizados. Ante o exposto, procederei à abertura de nova convocação de anexo, para que vocês encaminhem os documentos devidamente regularizados."*

A Recorrente manifestou-se apresentando um parecer técnico expondo os motivos do resultado abaixo do estabelecido no instrumento convocatório quanto a Liquidez Corrente do Balanço Patrimonial do exercício de 2018. Confira-se:

*"No exercício de 2018 a empresa **LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA** mudou sua sede de endereço, tornando necessária uma série de gastos em benfeitorias no novo imóvel e para aquisição de mobiliário, que, somados à constante renovação e aquisição de máquinas e equipamentos, resultou num acréscimo de R\$ 288.308,51 em seu Ativo Não Circulante - Imobilizado, reduzindo, por outro lado, o Ativo Circulante da empresa.*

*Sem esse investimento o ILC da empresa **LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA** seria de 1,14.*

*Assim, ainda que momentaneamente o ILC da empresa **LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA** se mostre ligeiramente inferior a 1,00, o fato de tal resultado ser decorrente de investimentos em seu Ativo Não Circulante - Imobilizado, resta demonstrada a plena capacidade da empresa em honrar com o pagamento de suas dívidas de curto prazo." (grifado)*

Como visto, a Recorrente reconhece em seu parecer técnico que deixou de atender ao índice de Liquidez Corrente estabelecido no Edital, realçando que o julgamento do Pregoeiro foi acertado.

Ainda, a Recorrente afirma que o Pregoeiro exigiu a apresentação do Balanço Patrimonial do exercício de 2019, ainda não exigível pela legislação pertinente. No entanto, seguindo as regras do Edital, o Pregoeiro concedeu a oportunidade da Recorrente apresentar o balanço de 2019 fechado, se fosse o caso, ou até mesmo o intermediário, nos termos do subitem 10.7, alínea h.3:

*"O proponente poderá **apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos***

*dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);"* (grifado)

Neste entendimento, embora concedido o prazo por força do §3º, do art. 48, da Lei n. 8.666/93, a Recorrente não regularizou a situação que motivou sua inabilitação no tempo determinado, juntando agora, em sede recursal o Balanço Patrimonial do exercício de 2019, bem como o Balanço Patrimonial intermediário do exercício de 2020. Contudo, não atende a legislação pertinente para sua apreciação.

Deste modo, não pode o Pregoeiro dispensar uma exigência editalícia essencial, devidamente estabelecida no instrumento convocatório, conforme disposto nos artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos."*

(...)

*"Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada."* (grifado)

Nesta linha, cumpre destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

*"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, **obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação**. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite." (Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª edição. Editora Malheiros. São Paulo.1996, pag.102.)* (grifado).

Como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem inabilitados no certame.

Nesse sentido, é o entendimento da Jurisprudência:

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS*

LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes." (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015) (grifado).

A esse propósito, importante destacar o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. Não havendo o cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos." (TRF4, AG 5015689-59.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/09/2014) (grifado).

Neste sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 8.666/93 busca a contratação mais vantajosa, atendida a legalidade necessária ao processo licitatório. Ainda, cabe salientar que a proposta mais vantajosa não é somente a de menor preço, mas a de menor preço que atenda a todas as condições do instrumento convocatório.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública, visto que cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Assim, não merece prosperar a alegação da Recorrente quanto ao pedido de sua habilitação, visto que a mesma deixou de atender exigência expressamente prevista no edital e na legislação correlata.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, o Pregoeiro mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa **Liz Serviços Online Ltda.**

## VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou no certame pelo não atendimento das condições de habilitação.

**Vitor Machado de Araujo**

**Pregoeiro**

**Portaria nº 256/2019**

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Miguel Angelo Bertolini**

**Secretário de Administração e Planejamento**

**Rubia Mara Beilfuss**

**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 13/05/2020, às 11:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 13/05/2020, às 11:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 13/05/2020, às 11:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6209492** e o código CRC **BB097778**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

20.0.024420-8

6209492v53